

Visão do direito



Gabriel Coura

Juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)

Três anos da Lei do Superendividamento: Um marco na proteção

Sancionada em julho de 2021, a Lei nº.14.181, conhecida como Lei do Superendividamento, revolucionou o mercado de crédito brasileiro. Trata-se de uma lei inovadora que tem como base práticas já bem-sucedidas em outros países. Além de avançar na disciplina das regras de oferta do crédito, pela primeira vez, os consumidores brasileiros passaram a contar com um sistema próprio para a superação de crises financeiras. A legislação trouxe uma série de medidas voltadas para a prevenção e o tratamento do superendividamento, que têm como pilares o crédito responsável e a informação.

A imposição de políticas de crédito responsável tem como objetivo criar um mercado de crédito mais saudável, o que demanda envolvimento tanto dos consumidores quanto daqueles que concedem o crédito. A lei incentiva ações de educação financeira, visando qualificar os consumidores para a tomada de decisões mais informadas e conscientes sobre suas finanças pessoais. Isso é essencial para estabelecer um padrão de

consumo saudável, prevenindo o endividamento excessivo e garantindo que os consumidores possam honrar seus compromissos sem comprometer sua qualidade de vida.

A norma também impõe a adoção de rigorosas políticas de concessão de crédito. Instituições financeiras e outros provedores de crédito agora são obrigados a realizar uma avaliação das condições de pagamento dos consumidores antes de concederem novos empréstimos, considerando a capacidade real de pagamento dos seus clientes, especialmente daqueles com sinais de vulnerabilidade financeira.

Outro grande avanço é o fortalecimento do dever de informação por parte dos credores. A legislação exige que todas as informações relevantes sobre os produtos e serviços financeiros sejam fornecidas de forma prévia, clara e resumida aos consumidores, que passam a contar com um prazo mínimo de dois dias para reflexão. Esse compromisso com a transparência permite uma melhor compreensão das condições da proposta de crédito e a comparação com outras disponíveis no

mercado, estimulando o crédito consciente e incentivando a concorrência.

Mas é no tratamento do superendividamento que a lei realmente inovou! Segundo os arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, a pessoa superendividada tem direito à repactuação de suas dívidas, de modo a preservar seu mínimo existencial. A preferência é por um plano de pagamento consensual, elaborado em audiência com a presença do consumidor e de todos os seus credores, reforçando os deveres de cooperação que se espera dos sujeitos envolvidos. Somente para os casos em que não houver acordo, o Poder Judiciário estará autorizado a elaborar um plano de pagamento compulsório.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) tem forte tradição na tutela dos direitos das pessoas superendividadas e desde 2014 conta com o Programa de Prevenção e Tratamento do Superendividamento, que foi reestruturado para se adaptar à nova legislação.

Com ações de educação financeira

voltadas à reconstrução do orçamento familiar e contando com o indispensável apoio da Defensoria Pública do Distrito Federal, do Procon/DF e de instituições de ensino superior, o formato atual do programa busca garantir o adequado atendimento multidisciplinar do consumidor superendividado, sem perder de vista a celeridade e eficiência que tais casos demandam. Os pedidos para participar do programa podem ser encaminhados por meio do Canal Conciliar (canalconciliar.tjdft.jus.br), ou por meio do Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdft.jus.br), na opção “superendividamento”.

Ainda há um longo caminho a ser percorrido na adequada prevenção e tratamento do superendividamento. Mas a Lei 14.181/21 representou um significativo avanço, promovendo um equilíbrio necessário entre proteção ao consumidor e responsabilidade dos credores. Continuar avançando nessa direção é fundamental para garantir que o mercado de crédito brasileiro seja uma ferramenta eficaz para o desenvolvimento econômico e social do país.

Visão do direito



Heloisa Uelze

Sócia do grupo de Ética, Compliance e Investigações do Trench Rossi Watanabe



Felipe Ferenzini

Sócio do grupo de Ética, Compliance e Investigações do Trench Rossi Watanabe

A corrupção no esporte brasileiro: desafios e perspectivas

A corrupção no esporte é uma preocupação crescente e que tem trazido questionamentos quanto à integridade das competições e à confiança dos torcedores em relação aos resultados divulgados. Práticas como suborno, lavagem de dinheiro e manipulação de resultados têm sido identificadas em diferentes modalidades, tanto nas pequenas competições locais, como nos grandes eventos internacionais aqui sediados.

Além das questões éticas, esse fenômeno impacta a própria essência do esporte — baseado em uma única regra fundamental, mundialmente conhecida e reconhecida, que é o fair play. Os efeitos nefastos da corrupção no âmbito esportivo são bastante relevantes e enfrentá-los requer não apenas um aprimoramento significativo dos aspectos jurídicos e institucionais como, também, a criação de leis e mecanismos de investigação e controle.

A eficácia desses instrumentos, a capacidade de investigação e a transparência nas organizações envolvidas são aspectos igualmente críticos e que exigem atenção.

Em agosto de 2023, a Lei Geral do Esporte passou a criminalizar a corrupção em entidades privadas ligadas ao esporte. De acordo com o seu artigo 165, aquele que, na qualidade de representante de organização esportiva privada, exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida a fim de realizar ou de omitir ato inerente às suas atribuições pode cometer o crime e, conseqüentemente, ficar sujeito à pena de dois a quatro anos de reclusão e multa.

Essa inovação legislativa é relevante não apenas para o âmbito esportivo, mas para o cenário nacional, uma vez que instituiu a primeira hipótese de criminalização da

corrupção entre agentes privados no nosso país, acatando, dessa forma, as diretrizes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em que o Brasil se comprometeu a adotar esforços para combater essa prática. Além disso, ao criminalizar essas ações, o combate à corrupção — até o momento relacionado somente às condutas praticadas junto ao setor público — estendeu-se, também, à esfera privada.

A criação e implementação de códigos de ética mais rigorosos, de programas educacionais para atletas e profissionais do esporte, bem como para os setores a ele adjacentes como o de apostas, por exemplo, são medidas tão cruciais quanto o fortalecimento dos órgãos de controle. No mote dos ensinamentos do jusfilósofo Marquês de Beccaria, a certeza de aplicação das sanções aos infratores — após investigações justas e transparentes — é o que contribuirá para

dissuadir a prática de más condutas.

Para desenvolver uma cultura de ética, o setor esportivo precisa empreender uma jornada contínua de restabelecimento da relevância do fair play, da honestidade e da integridade, das categorias de base até os níveis profissionais. Isso não apenas ajudaria a prevenir condutas indesejáveis como, também, serviria de modelo para toda uma nova geração de atletas, esportistas, dirigentes, espectadores e patrocinadores, que já nasceriam e seriam educados em um meio comprometido com a ética.

Do mesmo modo, a colaboração entre setores público e privado, aliada a uma fiscalização eficiente, é essencial para restaurar e garantir a integridade e a credibilidade, valores essenciais ao esporte, assegurando que a paixão nacional pelos jogos não seja obscurecida por práticas tão indesejadas quanto indevidas.